



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.523 - SC (2013/0235961-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GIANCARLOS NASCIMENTO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1. NOVA CONDENAÇÃO NO DECORRER DA EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. INCONFORMISMO EM RELAÇÃO À DATA-BASE PARA CONTAGEM DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEP. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. 2. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE A APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO NA VIA DO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE PATENTE. 3. RECURSO IMPROVIDO. 4. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A questão relativa a alteração da data-base não pode ser examinada neste Tribunal se no de origem o tema não foi apreciado, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição, salvo ilegalidade flagrante ou de decisão teratológica.

*2. Entretanto, esta Colenda Corte de Justiça tem orientação no sentido de que "a despeito de existir recurso próprio e adequado para questionar as decisões proferidas em tema de Execução Penal, a ação de *habeas corpus* substitutiva de agravo em execução deve ser analisada pela Corte de origem com o intuito de verificar a existência de flagrante ilegalidade, desde que não seja necessário o reexame de fatos e provas, como na espécie, em que se discute o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos à progressão de regime" (HC nº 282.251/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19.3.14).*

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de determinar ao Tribunal de origem que aprecie o pleito formulado no mandamus lá impetrado (HC nº 2013.022595-6), como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e em conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.523 - SC (2013/0235961-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GIANCARLOS NASCIMENTO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sob o argumento de que não há qualquer norma jurídica que impeça a impetração de *habeas corpus* e que deve ser superada a supressão de instância, GIANCARLOS NASCIMENTO MARQUES aforou este agravo regimental contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Pretende o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em resumo, que "o eventual cabimento de recurso não é empecilho para propositura de ***habeas corpus***" e que "não há supressão de instância" (fls. 83/87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.523 - SC (2013/0235961-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GIANCARLOS NASCIMENTO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1. NOVA CONDENAÇÃO NO DECORRER DA EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. INCONFORMISMO EM RELAÇÃO À DATA-BASE PARA CONTAGEM DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEP. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. 2. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE A APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO NA VIA DO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE PATENTE. 3. RECURSO IMPROVIDO. 4. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A questão relativa a alteração da data-base não pode ser examinada neste Tribunal se no de origem o tema não foi apreciado, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição, salvo ilegalidade flagrante ou de decisão teratológica.

2. Entretanto, esta Colenda Corte de Justiça tem orientação no sentido de que "a despeito de existir recurso próprio e adequado para questionar as decisões proferidas em tema de Execução Penal, a ação de habeas corpus substitutiva de agravo em execução deve ser analisada pela Corte de origem com o intuito de verificar a existência de flagrante ilegalidade, desde que não seja necessário o reexame de fatos e provas, como na espécie, em que se discute o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos à progressão de regime" (HC nº 282.251/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19.3.14).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de determinar ao Tribunal de origem que aprecie o pleito formulado no mandamus lá impetrado (HC nº 2013.022595-6), como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.523 - SC (2013/0235961-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GIANCARLOS NASCIMENTO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Conforme já fundamentado na decisão objeto do presente agravo regimental, a análise da questão relativa a alteração da data-base não pode ser examinada neste Tribunal se no de origem o tema não foi apreciado, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição, salvo ilegalidade flagrante ou de decisão teratológica.

O entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segue nesse sentido. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. Omissis.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC nº 100.307/MG, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 2.6.11)

O Superior Tribunal de Justiça vai na mesma vertente da Excelsa Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Omissis.

3. Não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, alínea a, da Constituição Federal) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem não conhecida.

(HC nº 181.342/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 28.6.11)

No caso concreto, a defesa impetrou remédio heroico perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não conheceu da ordem porque *"a maioria dos membros deste Órgão Julgador entende que não se pode conhecer de **habeas corpus** em substituição ao recurso de agravo"* (fl. 34).

Nestas condições, a ausência de manifestação expressa nas vias ordinárias impede o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* em relação a matéria antes indicada.

De outra parte, o *decisum* prolatado pelo Tribunal de origem adotou entendimento divergente da orientação uníssona desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, apesar de existir recurso próprio - agravo em execução -, a ação de *habeas corpus* pode substituí-lo, desde que para a sua apreciação não seja necessário o revolvimento de provas; verse apenas sobre matéria de direito; e a ilegalidade for manifesta.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE SER CABÍVEL AGRAVO EM EXECUÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Omissis.

2. *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de existir recurso próprio e adequado para questionar as decisões proferidas em tema de Execução Penal, a ação de habeas corpus substitutiva de agravo em execução deve ser analisada pela Corte de origem com o intuito de verificar a existência de flagrante ilegalidade, desde que não seja necessário o reexame de fatos e provas, como na espécie, em que se discute o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos à progressão de regime.*

Precedentes.

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito do Habeas Corpus n. 0160802-21.2013.8.26.0000 como entender de direito.*

(HC nº 282.251/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19.3.14)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, porém, de ofício, **CONCEDO A ORDEM** a fim de determinar ao Tribunal de origem que aprecie o pleito formulado no *mandamus* lá impetrado (HC nº 2013.022595-6), como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0235961-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 39.523 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201300225956 20130225956000100

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIANCARLOS NASCIMENTO MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIANCARLOS NASCIMENTO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.